



## PARECER JURÍDICO

**CONTRATO** Nº: 20240496

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA.

EMENTA: ADITIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE AO CONTRATO Nº 20240496. PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA. LEI 14.133/2021. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica para manifestação quanto aos aspectos jurídico-formais **da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 20240496**, firmado sob a INEXIGIBILIDADE NO 6/2024-091201, celebrado com a **empresa BIZ E PIMENTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA JUNTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU - PA."

A **Secretaria Municipal de Administração**, expediu memorando, com a devida justificativa, com vistas à celebração de aditivo contratual referente ao contrato administrativo firmado, com o propósito de **prorrogar o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses**, mantendo-se inalteradas as demais condições contratuais, inclusive o preço, nos termos do artigo 107 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, em razão da boa e fiel prestação dos serviços contratados, nos quais o Executivo Municipal demonstrou interesse em dar continuidade.

Outrossim, constata-se, nos presentes autos, *a juntada do termo de autorização, da cópia do contrato originário, bem como da justificativa fundamentada elaborada pela Secretaria Municipal de Administração, a qual trata da necessidade de aditamento contratual. Ademais, verifica-se o pedido formal da Administração ao locatário, solicitando a prorrogação contratual, seguido da manifestação expressa do locatário acerca de seu interesse no aditamento, os documentos da contabilidade informando a disponibilidade orçamentária, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, a portaria nomeando os agentes de contratação e, por fim, a minuta do 1º Termo Aditivo ao referido contrato.*

É o sucinto relatório.

### **II- PRELIMINARMENTE**



Conforme estabelece Orientação Normativa nº 03/2009, da A.G.U, para que a prorrogação do ajuste possa se concretizar cumpre averiguar se houve, ou não, a ocorrência de dois fatos impeditivos a extrapolação do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nos aditivos precedentes.

Em atenção ao preceito supramencionado verifica-se que o ajuste ainda e encontra vigente e que não há aditivos anteriores

### III- DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO À PRORROGAÇÃO

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Com isso em mente, e pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Por isto, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

No presente caso, denota-se interesse na continuidade do contrato, ante a relevância desta contratação para a **Secretaria Municipal Administração**, sem o importe de maior oneração aos cofres públicos, vez que o preço será mantido, o que infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A possibilidade de aditar contratos administrativos, incluindo a prorrogação do prazo, está prevista no art. 124, II da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre a celebração de alterações contratuais nas hipóteses expressamente previstas, entre elas, a prorrogação do prazo de vigência do contrato, desde que seja devidamente justificada e atenda ao interesse público.

Art. 124, II Lei 14.133/2021:

"Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

II - Por acordo entre as partes:

Além disso, nos contratos de prestação de serviços contínuos, é possível a



prorroga o, conforme art. 107 da Lei 14.133/2021, com vistas a assegurar a continuidade do servi o, que   essencial para a Administra o.

Art. 107, Lei 14.133/2021:

"Os contratos de servi os e fornecimentos cont nuos poder o ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vig ncia m xima decenal, desde que haja previs o em edital e que a autoridade competente ateste que as condi oes e os pre os permanecem vantajosos para a Administra o, permitida a negocia o com o contratado ou a extin o contratual sem  nus para qualquer das partes".

No presente caso, a prorroga o do prazo do objeto contratual se faz necess ria para garantir a continuidade do do servi o contratado, sem interrup oes que poderiam prejudicar as atividades administrativas ou finalidades p blicas atendidas pelo uso. Deve ainda a autoridade competente atestar que as condi oes e os pre os permanecem vantajosos para a administra o, conforme o a previs o legal ao norte

  importante destacar que o aditivo contratual deve observar o limite temporal estabelecido no contrato original e ser formalizado por escrito, conforme orienta o doutrin ria. Nesse sentido, a doutrina de Ronny Charles comenta que:

*"O termo aditivo   instrumento formal necess rio para a prorroga o de contratos administrativos, devendo estar devidamente justificado com a demonstra o do interesse p blico" (CHARLES, Ronny. Licita oes e Contratos Administrativos: Coment rios   Lei 14.133/2021, 2022)".*

Ademais, cabe observar que a Lei 14.133/2021 estabelece que a prorroga o contratual deve manter o equil brio econ mico-financeiro original do contrato, conforme previsto no art. 112 da Lei. Assim, qualquer altera o que impacte as condi oes inicialmente pactuadas, como reajustes de valores, dever  ser expressamente prevista.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorroga o do contrato, observa-se que este atendeu  s exig ncias legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais. Outrossim, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mant m as condi oes que a tornaram qualificada na ocasi o da contrata o, pela apresenta o de certid es de regularidade fiscal, trabalhista e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas. Uma vez observadas tais orienta oes, n o subsistem impedimentos a nova prorroga o do contrato em an lise, sendo plenamente poss vel a sua formaliza o pelos fundamentos jur dicos apresentados.

#### IV- CONCLUS O



Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de Prorrogação do Prazo de Vigência bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, desde que observados as orientações ao norte, **OPINA** pela legalidade da celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20240496**, mantendo-se todas as condições originalmente pactuadas, uma vez que restou demonstrado o interesse da Administração na continuidade dos serviços, em conformidade com o disposto no art. 107 da Lei 14.133/2021.

Recomenda-se, ademais, que sejam observadas as formalidades legais, especialmente a realização da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, conforme previsto no art. 94 da Lei 14.133/2021, a fim de garantir a eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à superior apreciação.

Dom Eliseu /PA, 27 de Novembro de 2025.

**FELIPE DE LIMA RODRIGUES G.**  
Assessoria Jurídica - OAB/PA n.º 21.472